Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 13.041 — João Pessoa - Sábado, 07 de Junho de 2008 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
OUVIDORA

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/2008

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes **EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO;**
Considerando a instituição do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante a Resolução Administrativa Nº 033/2008, publicada no DJE do dia 17/04/2008:
Considerando a necessidade de atos necessários à regulamentação e implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região,
R E S O L V E U, por unanimidade de votos:
Art. 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região é instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.
§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - endereço www.trt13.jus.br, possibilitando a impressão por qualquer interessado.
§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações oficiais serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial.
§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nas hipóteses em que a lei assim exigir.
§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região manterá publicação impressa até o início da vigência desta Resolução Administrativa.
§ 5º Após o período previsto no artigo 11° desta Resolução Administrativa, o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região substituirá integralmente a versão em papel.
§ 6º As intimações de despachos, decisões e atos ordinatórios expedidas pelas Unidades Judiciárias serão destinadas ao advogado por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, somente quando o patrono estiver constituído nos autos por meio de instrumento de mandato, na forma a seguir:
I - Na publicação devem constar os nomes das partes e dos seus advogados, suficientes para sua identificação;
II - Se a parte estiver representada por mais de um advogado, a publicação será feita em nome do subscritor da petição inicial ou contestação, salvo se for indicado nos autos patrono específico para esse fim;
III - Constituídos advogados com domicílios em diversos Estados da Federação, a intimação dar-se-á em nome daquele com endereço no Estado da Paraíba, exceto quando atendido requerimento em contrário.
§ 7º As intimações somente serão realizadas por via postal:
I - às partes que postulam em causa própria;
II - a quem não seja parte no processo;
III - às partes e/ou seus procuradores em caso de remarcação de audiência;
IV - por determinação do Juiz;
V - nos demais casos previstos em lei.
Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL.
Parágrafo Único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região será disponibilizado a partir da 00:01 hora, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, regimentais, forenses e nos dias em que não houver expediente.
Art. 4º Considera-se como data de publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.
§ 3º Se houver intimação eletrônica e, eventualmente, de forma pessoal, prevalecerá a que primeiro for realizada, salvo a hipótese em que esta última seja obrigatória.
§ 4º Os prazos contados em horas terão como termo inicial o horário de publicação fixado no art. 3º da presente Resolução Administrativa.
Art. 5º A edição, assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Publicação e Informação, vinculada à Secretaria Administrativa.
Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da Unidade que o produziu, à qual incumbe encaminhá-lo de acordo com os padrões estabelecidos no manual de padronização de documentos que será oportunamente divulgado.
Parágrafo único. As matérias destinadas à publicação deverão ser remetidas mediante expediente eletrônico ao Núcleo de Publicação e Informação até às 12:30 horas, para serem publicadas no primeiro dia útil subseqüente.
Art. 7º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.
§ 1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.
§ 2º Mediante ato da Presidência, devidamente justificado e fundamentado, poderá ocorrer publicação de edição extra do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 8º Os procuradores cadastrados no sistema TRT PUSH 13ª Região receberão comunicado em seus e-mails de que matéria de seu interesse será publicada do DJ_e-TRT13, podendo acessar de forma individualizada o andamento do processo no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Parágrafo Único - A consulta e o acesso previsto no caput deste artigo poderão ser feitos em qualquer dia, hora ou local.
Art. 9º Compete à Secretaria de Informática a manutenção, apoio e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Parágrafo único. As publicações do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.
Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Art. 11. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor a partir da sua trigéssima publicação no Diário da Justiça do Estado da Paraíba.
Comunique-se à Procuradoria Regional do Trabalho no Estado da Paraíba, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, assim como a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Obs.: Convocado Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno. Ausentes Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva, em licença médica, e Carlos Coelho de Miranda Freire, nos termos do art. 29, parágrafo único do Regimento Interno.
Sala das Sessões, 08 de maio de 2008.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CATOLE´DO ROCHA-PB
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citado o Sr. Rozalino Colman, sócio da empresa Araujo e Colman Ltda, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Ação de Execução nº 00068.2004.016.13.00-5, que tem como exequente o Instituto Nacional de Seguridade Social**,** para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 21.921,46 (vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) de contribuição previdenciária, atualizado até 31/07/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:
"DESPACHO
Vistos etc.,
Cite-se o sócio Rozalino Colman por edital, transcorrido o prazo, à contadoria para atualização, após, ao Bacenjud e Detran-PB dos sócios da empresa.
Catolé do Rocha-PB, 04/06/08.
MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA
Juíza do Trabalho"
O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 05 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.
WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00488.2002.004.13.00-0
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Ronaldo Daniel de Menezes
Reclamado(s) : Queiroz Ribeiro Engenharia LTDA e outros FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Queiroz Ribeiro Engenharia LTDA acerca do(a) bloqueio de contas efetivado nos autos do processo em epígrafe.
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
João Pessoa/PB, 21/5/2008
PATRÍCIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO
DE CAMPINA GRANDE/PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, com prazo de 05 (cinco dias) na forma abaixo: Proc. Nº 00399.2000.008.13.00-7, entre partes:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SICIAL e PANIFICADORA GUILHERME.
De ordem do Exmo. Sr. NORMANDO SALOMÃO LEITÃO, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...
Faço saber pelo presente edital que fica **NOTIFICADA A EXECUTADA, PANIFICADORA GUILHERME,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente que foi liberada a penhora de fl. 05 nos autos do processo supracitado (um balcão frigorífico-expositor, marca Galopar, série 96-1170, modelo GPVA, confeccionado em fórmica alumínio, vidro, cor branca e vermelha).
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a notificação assim que decorrerem às 48 horas após 05 dias de publicação.
Dado e passado Nesta cidade de Campina Grande, aos 03 de junho de 2008. Eu, Vânia de Freitas Costa, Técnico Judiciário, digitei.
Campina Grande, 03 de junho de 2007.
PATRÍCIA ZUILA T. R. PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA, JUIZ da 3ª. Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.
FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificado o reclamado J MACEDO ENGENHARIA LTDA, com endereço incerto e não sabido, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 00350.2008.009.13.00-8, a qual tem como reclaman-

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

te EDUARDO DOS SANTOS, para comparecer a audiência UNA, aprazada para o dia 08.07.2008, às 08:25 horas, quando poderá apresentar defesa e as provas que julgar necessárias: documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03(três), com as respectivas CTPS, devendo estar presentes independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 do Estatuto Consolidado. O não comparecimento do reclamado implicará a aplicação da pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.
E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima mencionado, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Vilarim Meira, S/N, Liberdade.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos quatro dias do mês de junho de 2008. Eu, Anete Chagas Brunet, Técnico Judiciário digitei, e eu, FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ, Diretor de Secretaria , ASSINEI, de ordem do (a) Exmº (a) Sr (a) Juiz (a) da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, em conformidade com as disposições constantes na ordem de serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.
FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA – PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do processo nº00314.2005.020.13.00-9, entre partes: LUIS ANTÔNIO NUNES, exeqüente, e, RIO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, executada, que se encontra em local incerto e não sabido.
DE ORDEM, DA EXMA.SRA.JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA-PB, DRA.ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica **CITADA** a executada RIO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 2.764,61 (dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), correspondente ao principal, contribuições previdenciárias e custas processuais, valores atualizados até 31/05/2008.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora.
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos quatro dias do mês de junho, do ano de dois mil e oito. Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário digitei. E eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.
IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA, com o prazo de 20 (vinte) dias, para venda e arrematação dos bens penhorados nas execuções movidas pelos exequentes abaixo relacionados, na forma que segue: data **01/07/2008**, a partir das **09:00 horas**, na sede desta Vara, na rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB. Caso não haja licitantes, ficam já designados os dias **02/07/2008 e 02/07/2008** para novos praceamentos, no mesmo local e horário, acima indicados.
PROCESSO RT NU 00231.2005.017.13.00-7 - Exequente: DAMIÃO FIRMINO. Executada: ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA. Bem: " **Uma propriedade rural denominada Novo Arruído e Sítio Novo, equivalente a cem tarefas em baixio e carrasco, cercada de madeira e arame, com situação de algodão, contendo uma casa de tijolos e telhas, um barreiro de terra, parte em um açude de terra, um cacibão de alvenaria com os seguinte limites: ao norte com terras de José Cordilho de Souza, ao sul com terras de Cícero Guilhermo, ao nascente com José de Oliveira e José Beneditop de Abreu, suas esposas e Espolio de Cândida Maria da Conceição e Claudino José Tavares, cadastrada no Incra sob nº 206.064.812-0, registro anterior sob n 5.877,8+375,26.11,53, 19.02.73 e 19.02.73, deste Cartório**, avaliado por R$ 12.000,00 (doze mil reais), consoante auto de penhora e avaliação de fl. 124.
As partes ficam por este Edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.
O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB. Dado e passado na cidade de Cajazeiras - PB, a cinco do mês de junho do ano dois mil e oito. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei.
ROMERO DANTAS MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

PROCESSO Nº 00807.2007.007.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº 00807.2007.007.13.00-0, entre partes **JOSENILDA GOMES DE OLIVEIRA**, exeqüente, e **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE** e outro - executados.
De ordem da Dra. VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.
Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimada **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% e constrição de bens , independentemente de mandado de citação quantia de R$ 13.709,88 (treze mil setecentos e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizada até 01/05/2008, correspondente ao principal, custas e às contribuições previdenciárias devidas no processo acima indicado, conforme despacho exarado nos autos abaixo transcrito:
"Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação(CLT , art.880, c/c CPC, art. 475 - J)".
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.
MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
Diretor de Secretaria
OS 001/2007

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00830.2000.006.13.00-2
Exeqüente: FENIX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Executado: JOSENILDO BATISTA DOS SANTOS
A Doutora ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o executado, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para pagar no prazo de 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia recebida a maior, no valor de R$ 1.567,44 - atualizado até 01/06/2008 – conforme despacho a seguir transcrito:
"...Diante da certidão de fl. 336, renove-se os termos do mandado judicial de fl. 335, através de edital de intimação, observando-se que o executado passou a ser o Sr. Josenildo Batista dos Santos. João Pessoa, 02/06/2008. Ana Cláudia M. Jacob – Juíza do Trabalho."
O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/06/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
Edital de Notificação com prazo de 20 dias

Processo n.º **00116.2008.024.13.00-3.**
Reclamante: ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE
Reclamado: ISAÍAS DOS SANTOS FILHO
O Doutor **DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS**, Juiz Substituto da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc.
Faz saber que, pelo presente, ficam notificados a **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e ISAÍAS DOS SANTOS FILHO**, com endereços incertos e não sabidos, tendo sido revéis na Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS**, para tomar ciência da sentença prolatada no processo supra, que tramitam nesta 5ª *Vara do Trabalho de Campina Grande-PB*, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, cujo teor da sentença é o seguinte:
S E N T E N Ç A
(...)
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto e o mais que nos autos consta, resolve este juízo julgar **EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** os pleitos de aviso prévio; férias mais 1/3 e 13º. Salários por serem ineptos**; EXTINTOS, COM JULGAMENTO DE MÉRITO,** a parte da postulação atingida pela prescrição como declarada, e no mais **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista proposta por *ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS* em face do *COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE,* para condenar esta a promover a anotação da CTPS do reclamante na forma dos parâmetros indicados na fundamentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o transito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais) limitada a 30 dias de atraso, ocasião em que a Secretaria do Juízo promoverá a devida anotação.
Tudo conforme fundamentação supra que passa a fazer parte do presente dispositivo como se aqui estivesse transcrito.
Deverá ainda a reclamada promover com o recolhimento previdenciário decorrente do vínculo de emprego ora reconhecido.
Custas pela reclamada no importe de R$ 30,00 (trinta reais), calculada sobre R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) valor que se arbitra à causa para fins de condenação, dispensadas em face do permissivo legal.
Notifiquem-se as partes.
(...)
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 04 dias do mês de junho do ano 2008. Eu, Lúdio Rodrigues Bonfim, *Analista Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antonio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.
DAVID SÉRVIO COQUEIRO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA, com o prazo de 20 (vinte) dias, para venda e arrematação dos bens penhorados nas execuções movidas pelos exequentes abaixo relacionados, na forma que segue: data **01/07/2008**, a partir das **09:00 horas**, na sede desta Vara, na rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB. Caso não haja licitantes, ficam já designados os dias **02/07/2008 e 02/07/2008** para novos praceamentos, no mesmo local e horário, acima indicados.
PROCESSO RT NU 00195.1999.017.13.00-2 - Exequente: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO. Executada: EMPRESA DE TRANSPORTE MARAJÓ LTDATÔNIO DA SILVA PEREIRA. Bens
01) Um terreno urbano, medindo 22,80 metros de frente, lado norte, 22,80 metros, lado sul, 66,60 metros, lado poente, perfazendo uma área total de 1.508,40 m2 (hum mil e quinhentos e oito metros, e quarenta centímetros quadrados), contendo desta área coberta imóveis: (01) armazém construído de tijolos, coberto de telhas, com uma área coberta de 10,80 metros de frente, 10,80 metros de fundos, por 32,30 metros de comprimento de ambos os lados, no total de 348,82 metros quadrados, (09) galpões, construídos de tijolos e coberto de telhas, anexo com uma área coberta de 6,50 metros de frente, 6,50 metros de fundos, por 34,30 metros de comprimento de ambos os lado, no total de 22,95 metros quadrados, situados na rua Bonifácio Moura, nº 384, nesta cidade, limitando ao norte, com a Rua Bonifácio Moura, nº 384, nesta cidade, ao sul, com a Firma vendedora, e ao poente com Rua Germiniano de Sousa, havidos por escritura pública de incorporação de bens feita pelo sócio Galdino Pires Ferreira e sua esposa. Proprietário – a Firma Comercial Galdino Pires Indústria e Comércio LTDA., CGC nº 08.790. 198.000-66, com sede nesta cidade, registro anterior nº 10.412, livro 3-Q, fls. 08, do cartório de registro de imóveis de Cajazeiras – PB, com certidão datada de 04/01/1985. R-16.062 – Nos termos da escritura de compra e venda, datada de 23.06.1981, lavrada nas notas do 1º tabeleonato desta comarca, no livro 81, fls. 161v. a 162v. O imóvel acima descrito foi adquirido pela executada, Empresa de Transportes Marajó LTDA., nos termos do documento datado de 04/01/1985. **Reavaliado por de R$ 377.100,00 (trezentos e setenta e sete mil e cem reais), consoante auto de reavaliação de fl. 1132, lavrado pelo Sr. Meirinho;**
02) Um prédio comercial construído de dois pavimentos (térreo e 1º andar), situado a rua Cel. Guimarães nº 56, Cajazeiras-PB, edificado em terreno foreiro do patrimônio de Nossa Senhora da Piedade, medindo 4,70m de frente e fundos, por 13,00m de comprimento de ambos os lados, construído em estrutura de concreto, alvenaria de tijolos, piso de ladrilho hidráulico, coberto em estrutura de madeira e telha canal, de propriedade do Sr. José Nelo Rodrigues, limitando-se pela frente com a rua Cel. Guimarães, lado direito com o prédio nº 60, pertencente ao Sr. Expedito de Sá Moreira, lado esquerdo com o prédio de nº 52, de propriedade do Sr. José Zeca Mota, e fundos com o prédio nº 61, situado a rua Epifânio Sobreira, pertencente ao espólio de Dirceu Marques Galvão. Proprietários – José Nelo Rodrigues e sua esposa Marizete Silva Rodrigues, brasileiros, casados, comerciante e empresário, ela de prendas domésticas, residente nesta cidade de Cajazeiras – PB, CPF 009.545.474-34, registro anterior nº 17.870, livro 3-2B, fls. 06, em 20/08/1968, do cartório de registro de imóveis da comarca de Cajazeiras – PB, conforme certidão de 22/02/1978. R-3-1-448 – Nos termos da escritura de incorporação, datada de 10 de janeiro de 1985, lavrada nas notas de 2º tabeleonato desta Comarca, no livro nº 161, fls. 52 e 53: o imóvel constante da presente matrícula foi incorporado a firma empresa de Transporte Marajó LTDA., estabelecida na Rua Cel. Guimarães nº 68, nesta cidade de Cajazeiras – PB, inscrito no CGC/MF sob nº 08.923.823/001-09, representada pelo seu Diretor o Sr. José Nelo Rodrigues e sua mulher Marizete Silva Rodrigues, brasileiros, casados, empresários, residentes na Rua Erinice Ferreira nº 105, nesta cidade, portadores do CIC nº 009.454.474-34, na época pelo valor CR$40.000 (quarenta mil cruzeiros), para que se agregue ao Capital Social da outorgada como pessoa jurídica, que é para integralizar a quota de aumento de capital do sócio José Nelo Rodrigues; que declaram, incorporado ao patrimônio da outorgada o imóvel supra, transmitido a incorporada, toda a posse, domínio, direito e ação, para que a outorgada use goze, e disponha livremente como seu que fica sendo. Reavaliado por 122.200,00 (cento e vinte e dois mil e duzentos reais) **consoante auto de reavaliação de fl. 1132, lavrado pelo Sr. Meirinho;**
Perfazendo um total de R$ 499,300,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e trezentos reais reais).
As partes ficam por este Edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe.
O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.
O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB. Dado e passado na cidade de Cajazeiras - PB, a cinco do mês de junho do ano dois mil e oito. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei.
ROMERO DANTAS MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ªTURMA - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00231.2007.021.13.00-8
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE
Advogados: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e WILSON SALES BELCHIOR
Recorrido: MARCOS ANTONIO DOMINGOS
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO DE LUCENA
EMENTA: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST).
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios, bem como para determinar que as verbas rescisórias sejam pagas com base na média dos últimos dozes meses, facultando-se à empresa, por ocasião da liquidação, apresentar os recibos de pagamento, sob pena de, não o fazendo, serem considerados os valores apontados pelo reclamante. Custas reduzidas para R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00. João Pessoa, 24 de abril de 2008 .

PROC. NU.: 00627.2005.018.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE-PB
Advogado: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
Recorrido: HELIO DOS SANTOS FERREIRA e OUTROS(5), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SENGEL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogados: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA, WALCIDES FERREIRA MUNIZ e EDINANDO JOSE DINIZ
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte das empresas empregadoras terceirizadas, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual (TST Súmula nº 331). Recurso Ordinário desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01140.2007.005.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: SERGIO ROLIM MENDONÇA
Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR
Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
EMENTA: ALVARÁ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC nº 110/2001. A LC nº 110/2001 prevê expressamente no inciso I do artigo 4º que as referidas importâncias decorrentes dos expurgos inflacionários, apenas poderão ser levantadas após a assinatura de "Termo de Adesão", previsto no referido diploma legal, para liberação de forma única ou parcelada, conforme a situação do beneficiário. *In casu*, verifica-se que os valores que o reclamante pretende receber constituem um aprovisionamento contábil, concernente à correção do FGTS, por meio da aplicação dos chamados "expurgos inflacionários". Não guarda qualquer relação com a extinção do contrato de trabalho ou inatividade da conta vinculada, conforme alegado na inicial. E não há notícia nos autos que houve a formalização do referido termo de adesão pelo reclamante. Logo, mostra-se juridicamente inviável o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento desses sal-

dos aprovisionados em sua conta vinculada. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00059.2007.006.13.00-0
Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Agravante: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
Advogado: JOAO LOPES DA COSTA
Agravados: ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA e IZAIAS MARQUES FERREIRA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura excesso de penhora quando se observa, nos autos, a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, sobretudo, quando o bem indicado pela executada, para penhora, apresenta-se de difícil alienação em hasta pública.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 24 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00789.2007.002.13.00-5
Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR
Recorrido: MARNICKSON DE FIGUEIREDO BARBOSA
Advogado: ALUISIO DE CARVALHO NETO
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. DEFERIMENTO. Reconhece-se a prestação de serviços em sobrejornada, quando a prova testemunhal trazida ao processo é concludente e inequívoca no sentido de confirmá-la.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada para determinar que as horas extras e seus reflexos sejam apurados com base no salário fixo do recorrido, incidindo sobre a parte variável de sua remuneração apenas o adicional de horas extras e, no tocante às diferenças das verbas rescisórias, para que seja abatido do "quantum" apurado o valor de R$2.745,46 (valor bruto), correspondente ao real valor pago no TRCT. Custas mantidas. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00900.2007.004.13.00-6
Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: LUCIANO DIAS DA COSTA
Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
Recorridos: SAO MATEUS FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: SILVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. CABIMENTO. A finalidade buscada pela disposição contida no art. 477, § 6º, consolidado é a do pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado em suas alíneas. Havendo verbas rescisórias incontroversas não contempladas pelo termo de rescisão contratual, torna-se devida a multa epigrafada, já que, sabendo a empregadora de sua procedência ao tempo da dispensa do empregado, não efetuou seu pagamento no período assentado pela lei trabalhista, estando em mora até a data do efetivo cumprimento da norma legal. Recurso Ordinário parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de o não-conhecimento das contra-razões apresentadas às fls. 111/114, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, mantida a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00912.2007.026.13.00-8
Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOSE RIVALDO LOPES
Advogados: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS, PAULO GUEDES PEREIRA e GUILHERME INACIO GARCIA
EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. GERENTE. ISONOMIA SALARIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. O empregador, pelo seu poder diretivo, possui os amplos poderes de fixação dos salários dos seus empregados, podendo inclusive estabelecer remunerações para cada um de seus cargos. Todavia esta liberdade se sujeita ao crivo do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. *In casu*, ante a ausência de provas da existência de elemento puramente objetivo que fundamente o pagamento diferenciado da referida verba remuneratória, afigura-se patente o tratamento discriminatório perpetrado pela ré. Correta a sentença. Recurso patronal desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e pelo o não-chamamento da FUNCEF à lide, argüida pela reclamada/recorrente; Mérito: em relação ao recurso da reclamada: por maioria, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para tão-somente afastar a inépcia do pedido de danos morais, considerando-o, todavia, no plano de mérito, indevido. Vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 9 de abril de 2008.

PROC. NU.: 01130.2007.007.13.00-8
Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARIA JOSE ANUNCIADA ZEFERINO DE SOUZA
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRORecorrido: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SENTENCIADO MANTIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. Sentenciado mantido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes da COLENDA 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante, vencido parcialmente sua Excelência o Juiz Revisor, que dava provimento parcial ao recurso para condenar o recorrido a pagar à recorrente os valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o contrato, a serem apurados em liquidação, e declarando ter a verba natureza indenizatória, razão pela qual afirmou a não incidência das contribuições previdenciárias. Custas invertidas e dispensadas (art. 790-A, I, da CLT). João Pessoa, 9 de abril de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 02/06/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00820.2007.005.13.00-7
Embargos de Declaração Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADEEmbargantes/Embargados: EDGARD CICERO CAMPOS DE LEMOS BRITTO - MULTIBANK S/A
Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - Embargado: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MUITOFACIL PARTICIPAÇOES LTDA - NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇAO LTDA (PAGFACIL)
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão dos embargantes é apenas ver rediscutida matéria decidida, o que não condiz com os objetivos do recurso em questão, não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos apenas para denunciar o inconformismo da parte com a decisão prolatada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 02230.1991.002.13.00-1
Agravo de Petição Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADOProlator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADEAgravante: FUNAI-FUNDACAO NACIONAL DO INDIOAdvogado: MARIO GOMES DE LUCENA (PROCURADOR)Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROGA - IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: C O N T R I B U I Ç Õ E S PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI Nº 5.172/1966). Segundo entendimento jurisprudencial predominante, as contribuições previdenciárias, previstas na Constituição Federal, artigo 195, incisos I, 'a', e II, têm natureza tributária, estando submetidas às diretrizes do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que condiciona a exigibilidade do tributo ao seu lançamento, cujo prazo de decadência é de cinco anos. Reconhecendo-se que o fato gerador da contribuição previdenciária, no processo trabalhista, é a sentença de mérito, conta-se o prazo decadencial a partir do seu trânsito em julgado. Transitada em julgado a decisão em junho/1993 e quantificadas as contribuições previdenciárias apenas em novembro/2005, após decorridos mais de dez anos, quando este Regional já havia extinto a execução, impõe-se a declaração da decadência, com a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao Agravo de Petição, para acolher a prejudicial de mérito e, com fundamento no CPC, artigo 269, IV, extinguir a execução quanto às contribuições previdenciárias, com julgamento do mérito, em face da decadência, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00656.2007.004.13.00-1
Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - SEVERINO BARRETO FILHO
Embargado: UNIAO FEDERAL
Advogado: LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Havendo a questão relativa à prorrogação da jornada de trabalho contado com a devida apreciação, encontrando-se a matéria perfeitamente apreciada e fundamentada, o fato de não haver sido feita referência ao dispositivo legal apontado pelo embargante não caracteriza omissão, tampouco importa em negativa da prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Ademais, evidenciada a adoção de linha de raciocínio clara e precisa acerca da constatação de irregularidade na jornada legal dos trabalhadores, diante do fato de que os empregados estavam submetidos a jornada de quatro horas extras diárias, fato reconhecido pelo reclamado, que apenas ressaltou a existência de acordo coletivo relativo à prorrogação, não se cogita da existência de contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00799.2007.007.13.00-2
Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: ANTONIO SENKO
Advogados: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE - MUCIO SATYRO FILHO - PAULO GUEDES PEREIRA - LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE - VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: ISAAC MARQUES CATAO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. Conquanto o acórdão objurgado tenha feito breve alusão aos dispositivos de lei nos quais o reclamante embasa o seu pedido de diferenças salariais, constata-se que não houve o necessário en-frentamento das questões substanciais neles disciplinadas, de modo a ter-se como satisfeita a plenitude da prestação jurisdicional. Assim, e em atendimento à finalidade de aperfeiçoamento reservada aos embargos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, saneando a omissão neles apontada, e com o fito de complementar a prestação jurisdicional, fazer integrar ao acórdão objurgado a análise dos temas recursais suscitados sob perspectiva dos arts. 461 e 468 da CLT e Súmula 51 do TST, sem efeitos modificativos. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00723.2007.002.13.00-5
Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOEmbargante: CELIZO BEZERRA FILHOAdvogado: PAULO GUEDES PEREIRAEmbargado: CAIXA ECONOMICA FEDERALAdvogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. Conquanto o acórdão objurgado tenha feito breve alusão aos dispositivos de lei nos quais o reclamante embasa o seu pedido de diferenças salariais, constata-se que não houve o necessário en-frentamento das questões substanciais neles disciplinadas, de modo a ter-se como satisfeita a plenitude da prestação jurisdicional. Assim, e em atendimento à finalidade de aperfeiçoamento reservada aos embargos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao Agravo de Petição, para acolher a prejudicial de mérito e, com fundamento no CPC, artigo 269, IV, extinguir a execução quanto às contribuições previdenciárias, com julgamento do mérito, em face da decadência, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00724.2007.005.13.00-9
Embargos de Declaração Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOEmbargante: SOLANGE MARIA DE CARVALHOAdvogado: PAULO GUEDES PEREIRAEmbargado: CAIXA ECONOMICA FEDERALAdvogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. Conquanto o acórdão objurgado tenha feito breve alusão aos dispositivos de lei nos quais a reclamante embasa o seu pedido de diferenças salariais, constata-se que não houve o necessário en-frentamento das questões substanciais neles disciplinadas, de modo a ter-se como satisfeita a plenitude da prestação jurisdicional. Assim, e em atendimento à finalidade de aperfeiçoamento reservada aos embargos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, saneando a omissão neles apontada, e com o fito de complementar a prestação jurisdicional, fazer integrar ao acórdão objurgado a análise dos te-mas recursais suscitados sob perspectiva dos arts. 460, 461 e 468 da CLT e Súmula 51 do TST, sem efeitos modificativos. João Pessoa 17 de abril de 2008.
PROC. NU.: 00730.2007.022.13.00-1
Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: JOAO ALMEIDA MARTINS
Advogados: VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA - PAULO GUEDES PEREIRA
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. Conquanto o acórdão objurgado tenha feito breve alusão aos dispositivos de lei nos quais a reclamante embasa o seu pedido de diferenças salariais, constata-se que não houve o necessário en-frentamento das questões substanciais neles disciplinadas, de modo a ter-se como satisfeita a plenitude da prestação jurisdicional. Assim, e em atendimento à finalidade de aperfeiçoamento reservada aos embargos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, saneando a omissão neles apontada, e com o fito de complementar a prestação jurisdicional, fazer integrar ao acórdão objurgado a análise dos te-mas recursais suscitados sob perspectiva dos arts. 460, 461 e 468 da CLT e Súmula 51 do TST, sem efeitos modificativos. João Pessoa 17 de abril de 2008.
PROC. NU.: 00730.2007.022.13.00-1
Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: JOAO ALMEIDA MARTINS
Advogados: VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA - PAULO GUEDES PEREIRA
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SANEAMENTO. Conquanto o acórdão objurgado tenha feito breve alusão aos dispositivos de lei nos quais a reclamante embasa o seu pedido de diferenças salariais, constata-se que não houve o necessário en-frentamento das questões substanciais neles disciplinadas, de modo a ter-se como satisfeita a plenitude da prestação jurisdicional. Assim, e em atendimento à finalidade de aperfeiçoamento reservada aos embargos de declaração, impõe-se sanear o defeito, fazendo-se integrar ao julgado os fundamentos jungidos aos temas omissos. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão neles apontada, nos termos da fundamentação constante do voto de sua Excelência o senhor Juiz Relator, sem lhes emprestar efeitos modificativos. João Pessoa, 17 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00726.2007.025.13.00-2
Recurso Ordinário Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrente: PAULO GEORGE DANTAS DA NOBREGA
Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: GERENTE DE RELACIONAMENTO. PEDIDO DE DIFERENÇA SALARIAL E RESPECTIVA IMPLANTAÇÃO, COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SALARIAL. ORGANIZAÇÃO EM QUADRO DE CARREIRA E PARADIGMAS DE LOCALIDADES DISTINTAS. INDEFERIMENTO. É inviável a concessão de diferença salarial com fulcro no princípio da isonomia salarial (arts. 5º e 7º, XXX e XXXII, da Constituição da República) que, na qualidade de princípio, é gênero do instituto e, em vista da situação fática do reclamante, a hipótese acusa a ocorrência de equiparação salarial preconizada no art. 461 da CLT, espécie, portanto, do gênero (isonomia salarial), a qual, depende da coexistência dos requisitos relativos à prestação de labor na mesma localidade e ao mesmo empregador e não haver quadro de carreira na reclamada. Recurso conhecido e não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. João Pessoa/PB, 23 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00837.2007.023.13.00-6
Embargos de Declaração Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: DAVI HUGO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogados: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR - PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Configurada, em parte, a omissão apontada pela embargante, acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios, porém, sem lhes conceder efeito modificativo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas, prestando os esclarecimentos expostos no voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que passam a fazer parte do Acórdão de fls. 264/266, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 17 de abril de 2008 .

PROC. NU.: 00707.2007.025.13.00-6
Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: JOSE BELO DA SILVA
Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA
Embargado: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado: PABLO DAYAN TARGINO BRAGA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Afigura-se plenamente cabível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, a interposição de Embargos Declaratórios, com o objetivo de esclarecer e sanar omissão apontada no acórdão embargado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração para, sanando omissão, declarar a inexistência de afronta aos diversos dispositivos legais invocados pelo reclamante em sede de contra-razões ao recurso patronal, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado. João Pessoa, 23 de abril de 2008 .
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 03 de junho de 2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00463.2007.011.13.00-9
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE CONDADO - PB
Advogado: TACIANO FONTES DE FREITAS
Recorrido: EDSON SOARES DE MORAIS
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363 do TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do Município provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município para restringir a condenação ao salário retido de novembro de 2006, vencido em parte Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00469.2007.011.13.00-6
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE CONDADO - PB
Advogado: TACIANO FONTES DE FREITAS
Recorrido: GERALDO MORAIS DA SILVA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363 do TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do Município provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município para restringir a condenação ao salário retido de novembro de 2006, vencido em parte Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00468.2007.011.13.00-1
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE CONDADO - PB
Advogado: TACIANO FONTES DE FREITAS
Recorrida: MARIA DO BOM SUCESSO OLIVEIRA PEREIRA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363 do TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do Município provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município para julgar improcedente o pedido, vencido em parte Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 10 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00223.2007.021.13.00-1
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: MUNICIPIO DE TEIXEIRA - PB
Advogado: VILSON LACERDA BRASILEIRO
Recorrido: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL. HIPÓTESE NEGATIVA. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Observando-se que a exordial traz como causa de pedir remota uma relação de natureza empregatícia, é de se concluir pela competência desta Justiça Especializada para dirimir o litígio, pois esta deve ser aferida nos planos lógico e abstrato, ou seja, a partir da simples leitura da preambular. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO REGIME CELETISTA. Trabalhadora admitida antes da instituição do Regime Jurídico, todavia, sem concurso público. Não sendo cumprido o requisito básico do prévio certame, o liame jurídico da postulante é celetista (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 19, § 1º), não estando enquadrada no regime estatutário instituído pelo Município.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao FGTS do período de 05/10/1988 a 23/12/2005, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado que lhe davam provimento para aplicar a prescrição bienal e julgar extinto o processo com julgamento do mérito. João Pessoa/PB, 27 de março de 2008.

PROC. NU.: 00154.2006.021.13.00-5
Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: CLENILDO BATISTA DA SILVA
Recorrido: MANOEL DANTAS VILAR FILHO
Advogado: MANUEL DANTAS VILAR
EMENTA: NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. A nota promissória prescrita constitui título hábil para o ajuizamento da ação monitória, todavia, isto não significa que o crédito torna-se automaticamente imprescritível, sob pena de constituir-se o pedido monitório numa válvula de escape para a questão da prescrição, que deve estar vinculada à relação jurídica-base. Assim, uma vez constatada que a cártula tivera por base uma relação de emprego, já extinta há mais de dois anos, não há como deixar-se de acolher a prescrição geral da ação. Recurso do autor desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando prosseguimento ao julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Wolney de Macedo Cordeiro e Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00801.2007.008.13.00-0
Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA
Recorrido: ALMIR PEREIRA GOMES
Advogado: SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI
EMENTA: ENTE PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público. No caso, tem-se que a admissão do reclamante ocorreu sem a realização de certame e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Impõe-se reconhecer, nesse contexto, que a contratação se deu diretamente com o ente público, sendo nula de pleno direito.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO: EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB - por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista com relação ao município reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL - por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00235.2007.026.13.00-8
Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Recorrente: CARMELITA BARBOSA GONZAGA e OUTROS(4)
Advogado: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA
Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DA CEF. PREVISÃO EXPRESSA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Tem-se por válida a não extensão de benefício aos aposentados, prevista em norma coletiva, haja vista o disposto no art. 7º, XXVI, da CF.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Herminegilda Leite Machado. João Pessoa/PB, 23 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00872.2007.003.13.00-0
Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargante: RODILSON SANTANA MEIRA
Advogados: ANDERSON FERREIRA MARQUES e JOSE FERREIRA MARQUES
Embargado: O JANELAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados: LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI e CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade e contradição porventura existentes no julgado, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. *In casu*, ausentes os requisitos que lhe dão ensejo, impõe-se a rejeição dos embargos, mesmo que opostos a título de prequestionamento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2008.

PROC. NU.: 00476.2006.006.13.00-1
Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator:JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: EMPREITEIRA DE OBRAS MEIRELES LTDA
Advogado: JOSE CORIOLANDO ANDRADE DA SILVEIRA
Agravados: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado: PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. O deferimento da Justiça Gratuita decorre do preenchimento de requisito previsto em lei, qual seja, a insuficiência econômica (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), situação esta que não restou comprovada nos autos pela agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalva de fundamentos de Suas Excelências os Senhores Juízes Revisor e Carlos Coelho de Miranda Freire, e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00476.2006.006.13.00-1
Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Advogado: PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS
Recorridos: EMPREITEIRA DE OBRAS MEIRELES LTDA e MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Advogado: JOSE CORIOLANDO ANDRADE DA SILVEIRA
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Os interesses de um determinado grupo de pessoas, unidas por uma relação jurídica, caracterizam-se como coletivos. Para resguardá-los, é indiscutível que a legislação constitucional e infraconstitucional (arts. 127 e 129 da CF/88, Lei nº 7.347/85, LC nº 75/93 e Lei nº 8.078/90) conferem ao Ministério Público do Trabalho legitimação autônoma para atuar em defesa dos direitos difusos e coletivos. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Comprovada a prática de conduta antijurídica das empresas, consubstanciada no desrespeito às normas de medicina e segurança do trabalho e no descaso com as condições de higiene, saúde e segurança que integram o meio ambiente do trabalho, refletindo em toda a coletividade, é necessário que se proceda à reparação pecuniária do ato atentatório às garantias fundamentais, como forma de inibir novas condutas que configuram uma ofensa ao patrimônio moral coletivo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, para propor a presente ação, argüida pela empresa recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente; por maioria, rejeitar a argüição de prescrição, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Margarida Alves de Araújo Silva; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, minorando a condenação relativa aos danos morais coletivos para o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com as divergências parciais de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Margarida Alves de Araújo Silva. João Pessoa, 23 de abril de 2008.

PROC. NU.: 00786.2007.022.13.00-6
Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: FS VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)
Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA
Embargados: SEVERINO DO RAMO DA SILVA COSTA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Não constando no julgado nenhum dos vícios apontados pela parte embargante, como descrito na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, a simples insatisfação com relação à matéria dirimida no julgado não autoriza o acolhimento da irresignação veiculada por meio de embargos declaratórios, impondo-se sua rejeição.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 15 de maio de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 03/06/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA-PB
Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, S/N – centro – 58.780-000 - 83 3451 2577
Site: www.trt13.jus.br – Email: vtitp@trt13.jus.br

Edital de Notificação

O Doutor **ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO**, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Itaporanga - Paraíba, em virtude da lei, etc.
Faz saber pelo presente Edital que fica notificada a reclamada **CELT – CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº **0019.2008.019.13.00-0,** movida por REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS, cuja conclusão apresenta o seguinte teor:
"Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Reclamação Trabalhista ajuizada por REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS em face de CELT – CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA, e condeno a reclamada a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o trânsito em julgado da presente decisão, registrar, na CTPS do reclamante, o contrato de trabalho mantido durante o período de 15.09.2006 a 02.11.2007, consignando-se a função de auxiliar de serviços gerais e o salário equivalente a R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e a pagar-lhe os valores indicados no cálculo em anexo, com juros e atualização monetária, levando-se em conta o patamar salarial equivalente a R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), por mês, correspondentes a aviso prévio; décimo terceiro salários referentes aos exercícios de 2006, proporcional a 4/12, e 2007, proporcional a 11/12; FGTS do período trabalhado, acrescido da multa de 40%; indenização compensatória do seguro desemprego; e horas extras e domingos trabalhados, em dobro, levando-se em conta o labor de Segunda a Sábado, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas e, em dois domingos de cada mês, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 15:00 horas, com repercussão nas parcelas correspondentes a aviso prévio, décimo terceiro salários e FGTS+40%. Caso a devedora não efetue o pagamento do montante da condenação no prazo fixado, ao mesmo deverá ser acrescida multa no percentual de dez por cento, na forma prevista no art. 475-J do CPC. Finalmente, concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, parágrafo terceiro, da CLT. Custas, pela reclamada, no valor de R$ 180,43 (cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), calculadas sobre R$ 9.021,42 (nove mil vinte e um reais e quarenta e dois centavos), valor da condenação. Contribuições previdenciárias e imposto de renda, na forma da lei. Ciente o reclamante, na forma da súmula 197 do TST. Intime-se a reclamada. Itaporanga, 09 de abril de 2008. ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO - Juiz do Trabalho."
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado. o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede desta Vara Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade de Itaporanga - PB, aos 29 dias do mês de Maio do ano 2008. Eu, Geralda Leite Pires, *Técnico Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria, o subscrevi.
ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000052

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 12/05/2008 16:50

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 93.0005695-6 MARIA DE LOURDES FREITAS OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x HELENO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Ofície-se à CEF para conversão em renda do INSS do valor restante na conta nº 15395-9, referente ao depósito em excesso de 5% a título de honorários advocatícios, conforme determinado na sentença (fls. 40/46). 7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 8. P. R. I.

2 - 93.0011307-0 LUZIA BELARMINO DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x MARIA DAS NEVES SILVA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...6. Isto posto, defiro o pedido de habilitação (fls. 221) formulado por ALUÍZIO JOSÉ DA SILVA, na qualidade de sucessor processual da ex-A. MARIA FRANCELINA DO ROSÁRIO. 7. À Seção de Distribuição e Registro para inclusão, no pólo ativo do termo de autuação, do nome do sucessor processual ALUÍZIO JOSÉ DA SILVA, bem como para anotação do falecimento da ex-A. MARIA FRANCELINA DO ROSÁRIO (fls. 224). 8. Certifique a Secretaria da Vara quanto ao pagamento, ou não, das RPV's (fls. 161/162, 216/217 e 227). 9. À Seção de cálculos desta Vara para atualização do crédito devido à ex-A. MARIA FRANCELINA DO ROSÁRIO (fls. 144), bem como para fixação da quota-parte devida ao sucessor processual ALUÍZIO JOSÉ DA SILVA, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do montante atualizado. 10. Em seguida, expeça-se RPV em favor do sucessor processual ALUÍZIO JOSÉ DA SILVA, no valor correspondente à metade do crédito que faria jus a ex-A. MARIA FRANCELINA DO ROSÁRIO, haja vista que existe outro herdeiro (fls. 224 e 240) ainda não habilitado.

3 - 96.0001541-4 CORIOLANO ANDRADE LEITE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ...5 - Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6 - O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de remessa dos autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento, por falta de pressuposto processual para prosseguimento do feito.

4 - 97.0001465-7 RAIMUNDO DE MENDONCA FALCAO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ...5. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

5 - 97.0006627-4 ADEMAR PEDRO DA COSTA E OUTROS (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA). ...4- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os AA. apresentem, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontram em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas de execução no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de remessa dos autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento...

6 - 97.0011493-7 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 2- A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe competem implica o arquivamento do feito, com baixa no Distribuidor, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

7 - 2000.82.00.001067-2 MARIA DAS NEVES TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x MARIA DAS NEVES TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 3- ...vista às partes (informações da contadoria).

8 - 2001.82.00.000793-8 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARIBA - SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE). ...5. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 6. Após o trânsito em julgado desta sentença, baixa na distribuição e arquive-se o presente feito. 7. P.R.I.

9 - 2002.82.00.002213-0 JANETE DA SILVA GOMES E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 2- Intime-se a CEF para efetuar o preparo das custas complementares.

10 - 2003.82.00.008049-3 MARIA ZULEICA DE LIMA SANTOS (Adv. ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução do crédito exeqüendo (fls. 69) e, consequentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4. Transitado em julgado, baixa e arquivamento. 5. P. R. I.

11 - 2003.82.00.008519-3 GRACIETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas iniciais do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento da execução...

12 - 2004.82.00.001635-7 HARLAND MARTINS DE ARAUJO (Adv. ORLANDO XAVIER DA SILVA, OLIVAN XAVIER DA SILVA) x UNIÃO (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). ...5. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 112/113) por falta de amparo legal e determinou ao A. que cumpra integralmente o item 9, parte final, da decisão anterior (fls. 110), apresentando requerimento de execução do julgado, com pedido de citação da UNIÃO nos termos do CPC, art. 730, acompanhado de memória discriminada de cálculo e do comprovante do pagamento da complementação das custas da execução. 6. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de seu posteriormente desarquivamento a pedido da parte, nos termos do CPC, 475-J, § 5º, c/c o art. 598.

13 - 2004.82.00.006129-6 ERMENGARDA TORRES CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...10. Isto posto, nos termos do CPC, arts. 475-L, II e IV, e 475-M, § 3º, acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO (fls. 107/108), reconheço a sua ilegitimidade passiva para cumprimento do julgado em relação à co-exeqüente ERMENGARDA TORRES CAVALCANTI e declaro extinta a execução da obrigação de fazer promovida pelos demais exeqüentes ERIVÂNIA NÓBREGA FERNANDES VIANA, EDNALVA MARQUES DE FRANÇA, ANA MARIA DE ABREU e MARIA DE FÁTIMA ARRUDA LUNA CASTOR, em face da inexigibilidade, nessa parte, do título executivo judicial. 11. Faculto ao(s) AA./exeqüentes ERIVÂNIA NÓBREGA FERNANDES VIANA, EDNALVA MARQUES DE FRANÇA, ANA MARIA DE ABREU e MARIA DE FÁTIMA ARRUDA LUNA CASTOR o prazo de trinta dias para promoverem a execução da obrigação de pagar, nos termos do CPC, art. 730, devendo juntar aos autos comprovante de pagamento das custas da execução e memória atualizada e discriminada de cálculos, obedecendo-se a data limite do cálculo da GDATA, prevista na Lei 10.483/2002, art. 15, com dedução das parcelas da referida vantagem pecuniária eventualmente pagas na esfera administrativa e observada a prescrição qüinqüenal. 12. P. R. I.

14 - 2004.82.00.009111-2 REJANE DUARTE NASCIMENTO (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, RICARDO POLLASTRINI) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 2- Intime-se a parte autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

15 - 2007.82.00.008719-5 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/SSIND (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

16 - 2007.82.00.008721-3 SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANDRE GUSTAVO V DE ALCANTARA). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

17 - 2007.82.00.008742-0 SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANDRE GUSTAVO V DE ALCANTARA). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

18 - 2007.82.00.008751-1 SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANDRE GUSTAVO V DE ALCANTARA). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

19 - 2007.82.00.008782-1 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/SSIND (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

20 - 2007.82.00.008882-5 ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

21 - 2007.82.00.008942-8 ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

22 - 2007.82.00.008952-0 ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

23 - 2007.82.00.008958-1 ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

24 - 2007.82.00.009001-7 ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

25 - 2007.82.00.009002-9 ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

26 - 2007.82.00.009010-8 ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

27 - 2007.82.00.009027-3 SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANDRE GUSTAVO V DE ALCANTARA). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

28 - 2007.82.00.009032-7 SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANDRE GUSTAVO V DE ALCANTARA). 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 95.0001435-1 CIRO TROCCOLI (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA, OTACILIO DOS SANTOS S. NETO, CLEONICE TORRES TROCCOLI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 2- A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe competem implica o arquivamento do feito, com baixa no Distribuidor, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

30 - 95.0008811-8 IDELZUITE TAVARES FEITOSA E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Prejudicado o pedido de habilitação da sucessora Maria Prazeres de Sousa, viúva do Autor Pedro de Sousa Oliveira (fls.52/61), tendo em vista a ausência de obrigação de fazer ou de pagar oriunda da sentença (fls.31/32), que transitou em julgado em 13/02/1997. Remetam-se os autos ao Arquivo. Intime-se

31 - 2005.82.00.000550-9 IVONE BARBOSA DA SILVA (Adv. HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). 2- Intime-se a parte autora sobre o item 06 do despacho (fls. 84). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, remetam-se os presentes autos à distribuição para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito.
João Pessoa,

32 - 2005.82.00.008648-0 EDUARD FIGUEIREDO DINIZ (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). 2- Defiro o pedido vista formulado pelo A. (fls. 66)...

33 - 2005.82.00.014818-7 GABRIEL ALVES DE AZEVEDO (Adv. FERNANDA FLORENCIO LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Promova a habilitanda MARIA RITA LIMA DE AZEVEDO a habilitação dos demais herdeiros do A. GABRIEL ALVES DE AZEVEDO, tendo em vista que consta da certidão de óbito (fls. 34) que o mesmo deixou 10 (dez) filhos. Prazo de 30 (trinta) dias.

34 - 2005.82.00.015404-7 IRILEIDE ALVES DA SILVA VENÂNCIO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Recebo o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 5.ª Região.

35 - 2006.82.00.003771-0 ZEZITO PEREIRA DA SILVA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Recebo o(s) recurso(s) em seu duplo efeito. Vista ao(s) recorrido(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 5.ª Região.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

36 - 2000.82.00.007027-9 MONTE ALEGRE AGRICOLA LTDA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao impetrante sobre a petição e documento (fls.190/191) da UNIÃO FEDERAL...

37 - 2007.82.00.002981-0 FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, JACKELINE ALVES CARTAXO, DENNYS CARNEIRO ROCHA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA) x SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Vista ao recorrido para as contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2008.82.00.001637-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.009027-3, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

39 - 2008.82.00.001639-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE MARIO PORTO JUNIOR). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008721-3, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

40 - 2008.82.00.001640-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado,

traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008882-5, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

41 - 2008.82.00.001642-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008958-1, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

42 - 2008.82.00.001645-4 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES, SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/SSIND (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008782-1, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

43 - 2008.82.00.001646-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008942-8, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

44 - 2008.82.00.001647-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES, SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008952-0, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

45 - 2008.82.00.001648-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.009032-7, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 19): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

46 - 2008.82.00.001649-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES, SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.009002-9, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

47 - 2008.82.00.001651-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ANDRE GUSTAVO V DE ALCANTARA, JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/ Ssind (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008751-1, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

48 - 2008.82.00.001652-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 14/15): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.009010-8, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 22): ... Recebo a apelação (fls. 16/ 20) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 14/15), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

49 - 2008.82.00.001653-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/SSIND (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008719-5, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

50 - 2008.82.00.001654-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES, SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ANDES - SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL- ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA). SENTENÇA (fls. 12/13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.009001-7, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

51 - 2008.82.00.001656-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ, JONACY FERNANDES ROCHA, MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SIND. NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUP., P/ S/ SECAO SINDICAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - ADUFPB/Ssind (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR). SENTENÇA (fls. 12/ 13): ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 739, I, rejeito liminarmente os presentes embargos porque intempestivos e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Sem honorários advocatícios porque não estabelecida a relação processual neste caso. 10. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2007.82.00.008742-0, certificando em ambos os feitos. 11. P.R.I.
DESPACHO (fls. 20): ... Recebo a apelação (fls. 14/18) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Intime-se o apelado da sentença (fls. 12/13), bem como para oferecer contra-razões (CPC, art. 518). Em seguida, com ou sem resposta , subam os autos ao eg. TRF da 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 12/05/2008 16:50

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

52 - 96.0001924-0 GENIVAL ALIPIO DAS NEVES (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x GENIVAL ALIPIO DAS NEVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...12. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido. 13. Certifique a Secretaria se já houve o pagamento do precatório expedido nestes autos e qual o valor pago. 14. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria, para adequação do cálculo aos termos da fundamentação, inclusive considerando as informações certificadas pela Secretaria em cumprimento ao item 13. 15. Após, intimem-se as partes desta decisão e para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a nova conta. 16. No decurso do prazo, conclusos.

53 - 97.0011694-8 EDNA MARIA DANTAS DA SILVA COSTA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). 1-Prejudicado, por ora, o exame do pedido (fls.403/404), pois a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução, onde alega que o valor devido a cada exeqüente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2- Aguarde-se o processamento e julgamento dos Embargos à Execução em apenso (CPC, art.739-A § 1º).

54 - 98.0004454-0 ANILTON LEITAO TORRES DE ARAUJO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA) x ANILTON LEITAO TORRES DE ARAUJO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...13. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 347). 14. Esgotado o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa na Distribuição. 15. Ao Distribuidor para anotações, conforme substabelecimento (fls. 347).

55 - 2001.82.00.003358-5 CITECO - TECNOLOGIA DE COAGULADOS LTDA E OUTRO (Adv. MARCIO LUIZ SONEGO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)). ...8. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação de pagar decorrente do título judicial prolatado nestes autos, extinguindo a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, após baixa na distribuição.

56 - 2004.82.00.009364-9 LEONARDO CUNHA CAVALCANTI LISBOA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ...3. Isto posto, nos termos do CPC, art. 461, c/c o art. 475-I, determino ao(à)(s) devedor(a)(s), Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba , que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra(m) a obrigação de fazer objeto do título judicial transitado em julgado 4. A eventual fixação de multa ficará postergada para depois do decurso do prazo concedido ao(à)(s) devedor(a)(s) e desde que verificado o descumprimento da determinação judicial. 5. Em face da inexistência de processo autônomo para satisfação do julgado, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser deduzida através de simples petição nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos pelo(a)(s) devedor(a)(es). 6. Existindo obrigação de pagar a ser satisfeita, o cumprimento do julgado, nessa parte, deverá ser requerido depois de satisfeita a obrigação de fazer, quando então será conhecido o termo final da dívida, necessário à elaboração da liquidação do título judicial.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

57 - 93.0002672-0 ALCIDES HENRIQUE FRANCISCO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 2-Indefiro o pedido de fl.61, pois já se passou longo período, suficiente para a localização dos sucessores, em que os autos permaneceram em poder do advogado. Arquivem-se com baixa. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

58 - 2000.82.00.009340-1 MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA PENHA E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA/ MINISTERIO DA SAUDE (Adv. SEM PROCURADOR). 2-Vista aos impetrantes sobre as petições dos impetrados (fls.289 e 296/300).

59 - 2001.82.00.001758-0 MARIA DAS GRACAS MEDEIROS COSTA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA. 2-Vista à impetrante sobre a petição e documento (fls.183/185)...

60 - 2008.82.00.000446-4 CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (Adv. DANIEL ARRUDA DE FARIAS, AMANDA VIEIRA CARVALHO, RODRIGO MENEZES DANTAS, VICTOR FIGUEIREDO GONDIM, URBANO VITALINO DE MELO NETO) x DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). ...3- Isto Posto homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo(s) impetrante(s) às fls.73, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos temos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4- Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 5- Transitado em julgado, baixa na Distribuição e arquivamento. 6- P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

61 - 2001.82.00.004650-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SAORES DA COSTA NETO) x SAULO FEITOSA FERREIRA (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA). ...3- ... intime-se o patrono do embargado para requerer a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. Prazo de 15 (quinze) dias...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 12/05/2008 16:50

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

62 - 2002.82.00.007147-5 MARCOS ANTONIO FRANCA DE SOUSA (Adv. ADELMAR AZEVEDO REGIS, MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR, BRUNO FARO ELOY DUNDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Apresente a Exeqüente o comprovante das custas complementares da execução, no prazo de 05 (cinco) dias...

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

63 - 2007.82.00.004610-7 JOSÉ DINIZ PEQUENO (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 459, rejeito o pedido formulado por JOSÉ DINIZ PEQUENO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por falta de pressuposto legal. 18. Honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a) requerente beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar não mais subsistir o estado de necessitado da parte vencida, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/ 50, art. 12. 19. Custas ex lege. 20. P. R. I.

64 - 2007.82.00.004733-1 FABIO LUCENA DE ANDRADE GOMES (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 459, rejeito o pedido formulado por FÁBIO LUCENA DE ANDRADE GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por falta de pressuposto legal. 18. Honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a) requerente beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, os efeitos da sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar não mais subsistir o estado de necessitado da parte vencida, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 19. Custas ex lege. 20. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

65 - 95.0002819-0 MARICELE DOS SANTOS FARIAS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

66 - 2003.82.00.003233-4 MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). ...3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a)(s) A(AA.) apresente(m), pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, “sob as penas da lei”, declaração de que não se encontra (m) em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem, prejuízo próprio ou de sua família. 4- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e sua conseqüência.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

67 - 00.0007475-6 FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/ A - FIBRASA (Adv. ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER, RENATA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA) x CHEFE DE CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR - CACEX (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Ao Setor de Distribuição para anotação do instrumento procuratório (fls.53). 2- Após, vista ao impetrante, conforme requerido (fls.52). 3- Por fim, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

68 - 2007.82.00.011105-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x EDNA MARIA DANTAS DA SILVA COSTA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE DE RIBAMAR

CAPIBARIBE DE SOUSA). ...7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (manifestação da Contadoria do Juízo).

Total Intimação : 68
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-54
ADEILTON HILARIO JUNIOR-13,54
ADELMAR AZEVEDO REGIS-62
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16,39,53,68
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-32
AMANDA VIEIRA CARVALHO-60
ANA FLAVIA MOURA-64
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-31
ANDRE GUSTAVO V DE ALCANTARA-16,17,18,27,28,47
ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER-67
ANTONIO BARBOSA FILHO-6
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-8
ARLINETTI MARIA LINS-31
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-37
BENEDITO HONORIO DA SILVA-6
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-63
BRUNO FARO ELOY DUNDA-62
CACILDA BEZERRA DE LUCENA-1
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-32
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-36
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-12
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-14
CLEONICE TORRES TROCCOLI-29
DANIEL ARRUDA DE FARIAS-60
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-66
DENNYS CARNEIRO ROCHA-37
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-59,66
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-55
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-56
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-9
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-54
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-37
FERNANDA FLORENCIO LINS-33
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-57
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-32
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-52
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-56
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-54
GERALDO DE ALMEIDA SA-59
GERSON MOUSINHO DE BRITO-7
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-32
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-31
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-35,52
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-6,62
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4
JACKELINE ALVES CARTAXO-37
JALDELENIO REIS DE MENESES-6
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-35,52
JOAO ABRANTES QUEIROZ-38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51
JOAO SAORES DA COSTA NETO-61
JONACY FERNANDES ROCHA-38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-6
JOSE ARAUJO DE LIMA-54
JOSE ARAUJO FILHO-3
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,35,52
JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-61
JOSE COSME DE MELO FILHO-30
JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA-53,68
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-62
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-16,17,18,27,28,38,39,45,47,51
JOSE MARTINS DA SILVA-4,52
JOSE RAMOS DA SILVA-11,13,59,66
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-2,7,11
JOSEFA INES DE SOUZA-1,2
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-58
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,4,52
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-63,64
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-36
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-32
LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-64
LUCIANA GURGEL DE AMORIM-35
LUIZ CESAR G. MACEDO-32
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-29
MARCIO LUIZ SONEGO-55
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-57
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-62
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-9
MARIA DA SALETE GOMES-42,44,46,50
MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)-38,39,40,41,43,45,47,48,49,51
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-4,29
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-30
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-5
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-65
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-54
OLIVAN XAVIER DA SILVA-12
ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA-10
ORLANDO XAVIER DA SILVA-12
OTACILIO DOS SANTOS S. NETO-29
PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-14
PAULO GUEDES PEREIRA-15,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,38,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-37
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-52
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-30
RENATA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA-67
RENILDA LUNA E SILVA-5
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-8
RICARDO POLLASTRINI-14
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-34
RODRIGO MENEZES DANTAS-60
RODRIGO NOBREGA FARIAS-36
RONALDO INACIO DE SOUSA-53
RONILDO RODRIGUES RAMALHO-2
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-68
ROSILENE CORDEIRO-2
SAORJEAN LUCENA ARAUJO DE LIMA-54
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-54
SEM ADVOGADO-67
SEM PROCURADOR-9,10,13,15,19,20,21,22,23,24,25,26,30,31,33,36,37,58,59,60
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-65
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-8
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-34
URBANO VITALINO DE MELO NETO-60
VALTER DE MELO-32
VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-14
VANINA C. C. MODESTO-37
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-7
VICTOR FIGUEIREDO GONDIM-60
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-37
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-14
WALTER DE AGRA JUNIOR-37
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-59
YARA GADELHA BELO DE BRITO-7
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-11,13,66

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000057

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 30/05/2008 16:09

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0016295-7 MARIA DA GUIA HENRIQUE SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o advogado da parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da satisfação do crédito.

2 - 00.0016333-3 JOSEFA PACIFICO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do ato.

3 - 00.0030571-5 ANIELZA CALDAS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ante o decurso de lapso temporal superior a 90 (noventa) dias do protocolo da petição de fls. 209/210, intime-se a CEF para informar objetivamente o motivo pelo qual não cumpriu a obrigação de fazer em relação aos exeqüentes ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, AUGUSTO VICENTE FERREIRA, DEUSA FLORENCIO DOS SANTOS, NOE EUGENIO DA SILVA e PAULO FRANCISCO DAS CHAGAS ou comprovar com documentação o efetivo adimplemento. Quanto aos exeqüentes ANTONIO GRISMINO SILVA, EUZA LIMA, ELISA CALDAS DE OLIVEIRA e APOLONIO PEDRO DE MELO ante a ausência de manifestação, apesar de devidamente intimados, conforme certidão de fl. 219, considero falta de interesse de agir, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles. Intimem-se

4 - 00.0033253-4 CARLOS HELENO DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARIA JOSÉ GALDINO FERREIRA, JOSEFA MARTINS DA SILVA e JOSEFA CORREIA MENDES para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 271/272, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, mas não localizou conta vinculada de FGTS com saldo para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar o(a)(s) autor(a)(s)(es) JOELMA VIEIRA DA SILVA e SILVIA MARIA NUNES DE FARIAS para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a demonstrar o direito aos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).Intimem-se.

5 - 00.0037521-7 ANTONIO DOMINGOS COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOAO FELICIANO PESSOA). Isto posto, declaro que inexiste obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS. Intimem-se.

6 - 99.0104881-8 JOSE ARIMATEIA VIANA CORREIA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). A manifestação do(a)(s) Autor(a)(es): AROLDO TEIXEIRA DE CASTRO, GILNAR DE SOUZA BENEVIDES, IZAQUE SANTINO DA SILVA e JOSÉ DE ANDRADE CAVALCANTI, dando conta da satisfação do crédito, conforme petição de fl. 328, importa em extinção da execução, nos termos do art. 794-I do CPC. P.R.I.

7 - 99.0107090-2 MARIA ANUNCIADA DE LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Intime-se a parte autora, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, habilite os sucessores de MARIA ANUNCIADA DE LIMA.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 00.0019913-3 WALTENCIR POLICARPO CORREIA E OUTROS (Adv. ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA, DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se o autor, através do seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

9 - 2000.82.01.000413-9 GERALDO TEODOSO DA SILVA (Adv. ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

10 - 2001.82.01.003323-5 JOAO NILO FILHO E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

11 - 2001.82.01.006255-7 JOSEFA DO CARMO (Adv. ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

12 - 2002.82.01.005687-2 MARIA GORETTI PEREIRA SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). ISTO POSTO, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

13 - 2004.82.01.001031-5 MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA CAPITALIZACAO S/A E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, PAULA LOBO NASLAVSKY, CARLA ROMEIRO ASFORA, FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA, HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI). Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para: (i) condenar as Embargadas em honorários sucumbenciais que fixo em R$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, valor este a ser depositado em favor da Embargante quando do pagamento da indenização, bem como (b) determinar, de ofício, a substituição da palavra "ré", constante à fl. 201, pela palavra "CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A", por traduzir de maneira exata o pensamento do prolator da sentença.P.R.I.

14 - 2004.82.01.001602-0 ELINALDO DA SILVA HERCULANO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, Julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com supedâneo legal no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.P. R. I.

15 - 2004.82.01.003379-0 JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

16 - 2007.82.01.000414-6 LAURICIA DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5.º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 16/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento), previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o Réu: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos;(A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor;(A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre as pensões dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 16/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição.Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, neste ato concedida, e do DNOCS, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

17 - 2007.82.01.000436-5 JOSE COELHO DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5.º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 15/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8%, previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o Réu: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos;(A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor;(A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre os proventos dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 15/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição.Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, neste ato concedida, e do DNOCS, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

18 - 2007.82.01.000482-1 JOSÉ LUIZ NETO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos novos apresentados pelo DNOCS às fls. 182/219.

19 - 2007.82.01.001013-4 JOSE ANTONIO DA COSTA FILHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a:a) implantar nos vencimentos da parte autora a diferença entre o percentual de 28,86%, devido a título de revisão geral de vencimentos, nos termos da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, e o percentual de reajuste por ele recebido em virtude desses mesmos diplomas legais; b) pagar ao autor a diferença entre o percentual de 28,86%, devido a título de revisão geral de vencimentos nos termos da Lei n.º 8.622/93 e da Lei n.º 8.627/93, e o percentual de reajuste por ele recebido em sua remuneração em virtude desses mesmos diplomas legais, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal.Sobre o valor da condenação deverão incidir: a) desde a citação da ré neste processo, juros de mora sob o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, inserido pelo art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; b) desde quando devidas cada uma das parcelas que o compõem, correção monetária, nos termos em que recomendado pelo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CJF.Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, parágrafo único, do CPC). Custas na forma

da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

20 - 2007.82.01.001628-8 ERICKE RAMALHO OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos no sentido de informar a este juízo se tem interesse em transigir, conforme petição da CEF de fls. 68/72.

21 - 2007.82.01.001860-1 JOSE JULIO DE SOUSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se ao autor para, querendo, apresentar impugnação às contestações apresentadas pela UNIÃO, CEF e BANCO BRADESCO S.A.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 00.0019710-6 MARIA SEVERINA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimar o(a)(s) exeqüente(s) JONALDO FERREIRA, VALDEMIR PORTO ALVES, SEVERINO BORGES DE SOUZA, PAULO CESAR ALVES SANTANA, GUILHERME RODRIGUES PONCIANO FILHO, SANDRA REGINA MATEUS NUNES, ANTONIO VITORIANO DE SOUSA, DANIEL VICENTE DA SILVA, ELENICE RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ONORIO, MARIA SEVERINA DE ARAUJO, NIVALDO PEREIRA BARBOSA, PAULO PAULINO DE SALES, NOALDEMIR DE ALMEIDA, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 472/475, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar o(a)(s) autor(a)(s)(es) PEDRO DA CUNHA para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos o número do PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

23 - 00.0033792-7 LOURIVAL SIMOES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). Vistos etc. O advogado da parte Autora, peticionou, fl.613, informando que a obrigação de dar foi cumprida. Assim sendo, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

24 - 00.0037690-6 HERMINIO SOARES DE CARVALHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, SEM PROCURADOR). Defiro o pedido formulado à fl. 269, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a habilitação de sucessores. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 00.0029990-1 MARIA DO SOCORRO ELEUTERIO SILVA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, JOSE MARTINS DA SILVA). Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a documentação acostada aos autos pelo INSS alegando que cumpriu a obrigação de fazer.

26 - 00.0036100-3 ANTONIA MARIA PEREIRA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Ante o exposto, quanto à demandante SANTINA ERNESTINA NETA declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. III, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais autores, ANTÔNIA MARIA PEREIRA, MARIA DA SENHA DA SILVA FILHO, MARIA DE LOURDES DA COSTA ALEXANDRE, RITA HENRIQUE, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LEDO, ANTÔNIO OTACÍLIO FERREIRA, JULIETA UMBELINA DA SILVA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA DOS ANJOS DE LIMA, homologo, desta feita por sentença, o inteiro teor da decisão de fls. 159/160.Isentos de custas e sem condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

27 - 00.0037034-7 HORACIO SOBRAL BEZERRA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a UNIÃO a restituir à parte autora a importância de CZ$ 42.100,34 (quarenta e dois mil, cem cruzados e trinta e quatro centavos), conforme consta do comprovante de recolhimento de fl. 76, corrigida monetariamente, mês a mês, a partir da data do pagamento indevido - 12 de setembro de 1986, até 31 de dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996 com base na taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno, ainda, a ré a ressarcir as custas adiantadas pelo autor e a arcar com a verba honorária, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (reexame necessário), apenas se o valor da condenação, após devidamente atualizado pela Contadoria do Juízo, for superior aos sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC).P. R. I.

28 - 99.0103124-9 MARIA ALVES DOS SANTOS FERREIRA (Adv. TATIANA FERREIRA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV. P.R.I.

29 - 2001.82.01.001962-7 MARILHA VIANA SOUTO (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. III, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários de sucumbência, tendo em a concessão dos beneficiários da Justiça Gratuita em favor da autora.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

30 - 2004.82.01.003382-0 UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o(a)(s) autor(a)(s)(es) UBALDINO GONÇALVES SOUTO MAIOR para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, inclusive quanto a promoção da execução, sob pena de, mantendo-se silente, dar causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s), nos termos do art. 267,III, do CPC.

31 - 2007.82.01.000441-9 JOÃO NICOLAU FRANCISCO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOÃO INACIO DA SILVA x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5.º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 16/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento), previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar o Réu: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma:(A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor;(A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre os proventos dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 16/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição.Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, e do DNOCS, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Determino a abertura de novo volume para os presentes autos.P.R.I.

32 - 2007.82.01.000444-4 ALBANITA ALVES DE BRITO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5.º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 16/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto ou se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor;(A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre as pensões dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros;(B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 16/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição.Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, neste ato concedida, e do DNOCS, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

33 - 2007.82.01.000999-5 FABIANO DO EGITO ARAUJO (Adv. AILTON ELISIARIO DE SOUSA, EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES, ANA CAROLINE CÂMARA BEZERRA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré por danos morais. Condeno a parte-autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

Total Intimação : 33
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AILTON ELISIARIO DE SOUSA-33
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-6,10
ANA CAROLINE CÂMARA BEZERRA-33
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-16,17,31
ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI-13
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-11
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-9
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-26
CARLA ROMEIRO ASFORA-13
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-12,23,25
CELIO GONCALVES VIEIRA-22
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-16,17,18,31,32
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-12
DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-8
EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-33
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-19
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-15,30
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,8,13
FELIPE AUGUSTO DE M. E TORRES-33
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-19
FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA-13
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5,23,24
FRANCISCO TORRES SIMOES-27
GERALDO ARAUJO-3
GILBERTO CESAR COELHO-11
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-1,14,15,30
HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR-13
ISAAC MARQUES CATÃO-4
IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-13
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-16,17,25,31,32
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-12
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-24
JOAO FELICIANO PESSOA-1,2,5
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,24,25
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-27
JOSE MARTINS DA SILVA-5,23,24,25
JOSE RAMOS DA SILVA-19
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-13
JOSEFA INES DE SOUZA-7
JOSEILSON LUIS ALVES-29
JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-21
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,16,17,18,23,24,25,31,32
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-20
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-5,24
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,22,26
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-20
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3
MARIA MARISTELA BRAZ-21
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-20
PAULA LOBO NASLAVSKY-13
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-7
RICARDO POLLASTRINI-6,13
RINALDO BARBOSA DE MELO-2,13
RIVANA CAVALCANTE VIANA-16,17,18,31,32
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3
SALVADOR CONGENTINO NETO-6,13
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-12
SEM ADVOGADO-20,21
SEM PROCURADOR-4,9,10,11,14,15,16,17,18,19,21,24,28,29,30,31,32,33
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-4
TATIANA FERREIRA DE ARAUJO-28
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-19
ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA-8
Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.
Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.
@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br (3218.6518